

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 282/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2024**

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PERITIBA/SC,

A empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.627.484/0001-66, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as presentes contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas empresas CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. e RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME. Fundamentamos nossas alegações nos argumentos expostos a seguir:

1. DOS ARGUMENTOS DO PRIMEIRO RECURSO (CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.)

1.1. Alegada falta de assinatura de engenheiro na planilha de preços

Alega o recorrente que a proposta de preços apresentada pela OUROLUZ estaria em desconformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.194/1966 por não conter a assinatura de um engenheiro.

Contrarrazão:

Conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2024, a exigência de assinatura de um engenheiro na proposta de preços não está expressamente prevista. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, § 1º, estabelece que as exigências técnicas devem estar previstas de forma clara no instrumento convocatório. Não cabe criar exigências não estipuladas no edital durante o curso do certame, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a proposta de preços apresentada é suficiente para demonstrar a viabilidade técnica e econômica da execução dos serviços, não havendo irregularidades que comprometam sua validade.

Cabe destacar que a argumentação apresentada pela recorrente demonstra falta de consistência técnica e juridicamente relevante. Alegar a ausência de uma exigência não prevista no edital revela uma tentativa clara de postergar o andamento regular do processo licitatório, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade e.

2. DOS ARGUMENTOS DO SEGUNDO RECURSO (RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME)

2.1. Alegada inexecuibilidade da proposta de preços

O recorrente afirma que a proposta apresentada pela OUROLUZ não atende aos requisitos de equibilibidade, com base no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Contrarrazão:

A proposta apresentada pela OUROLUZ está em conformidade com os requisitos editalícios e a legislação vigente. O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que cabe à licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta caso seja considerada inexecuível. Em resposta às solicitações do pregoeiro, a OUROLUZ apresentou documentação complementar comprovando que os valores praticados são compatíveis com os custos dos insumos e serviços necessários para o cumprimento do objeto licitado.

O entendimento da Lei é no sentido de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme os princípios da economicidade e da eficiência. A OUROLUZ demonstrou que sua proposta atende integralmente ao objeto licitado e é execuível.

A argumentação apresentada pela recorrente carece de fundamentos objetivos e tecnicamente robustos, limitando-se a suposições genéricas que não encontram respaldo em evidências ou na documentação do certame. Tal postura apenas retarda o trâmite regular do procedimento, sem qualquer benefício prático ou jurídico à Administração Pública.

2.2. Ausência de documento de habilitação jurídica

O recorrente alega que a OUROLUZ não apresentou documento referente à eleição dos atuais administradores.

Contrarrazão:

A documentação de habilitação apresentada pela OUROLUZ inclui o ato constitutivo atualizado e registrado, onde consta, na Clausula 11, que a sociedade será administrada pela sócia **Rosana Maria Galio Poggere**, com poderes e atribuições para administrar, isoladamente, os negócios sociais, atendendo às exigências editalícias. A inexistência de irregularidades foi devidamente verificada pela Comissão de Licitação durante a fase de habilitação, o que garante a legitimidade do ato de habilitação.

Mais uma vez, observa-se que o recurso apresentado carece de embasamento sólido e de fundamentos que efetivamente comprometam a regularidade do processo licitatório. É evidente que os argumentos foram construídos com o único propósito de obstruir e retardar o certame, contrariando o princípio da celeridade administrativa.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento dos recursos interpostos pelas empresas CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. e RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS ME;
 2. A manutenção da habilitação e classificação da empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. no certame;
-

3. O prosseguimento regular do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ouro/SC, 13 de janeiro de 2025.

Rosana Maria Galio Poggere

CPF: 018.631.599-67

Sócia-Administradora
